

Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 9º A empresa ESCO SUPPLY CARAJÁS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA. fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 10. A empresa ESCO SUPPLY CARAJÁS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA. deverá especificar em suas embalagens a frase "Produzido no Pará", conforme aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 15 (quinze) anos.

Sala de Reuniões da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, em 14 de janeiro de 2015.

ALEX BOLONHA FIÚZA DE MELLO

Presidente da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará
ANEXO ÚNICO

Item	Discriminação	NCM	Origem	Unid.	Qtd
1	Prensa	84629990	SP	Un.	1
2	Calandra	84201090	ALEMANHA	Un.	1

Protocolo 794812

RESOLUÇÃO N.º 005, DE 14 DE JANEIRO DE 2015.

Concede tratamento tributário às operações que especifica, realizadas pela empresa O BRASIL TIPICO DE PONTA A PONTA INDÚSTRIA, COM. DIST. LTDA.

A COMISSÃO DA POLÍTICA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DO ESTADO DO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais;

Considerando o disposto na Lei n.º 6.915, de 3 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às agroindústrias;

Considerando o disposto no Decreto n.º 2.492, de 6 de outubro de 2006, que aprova o Regulamento da Lei n.º 6.915, de 3 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às agroindústrias;

Considerando as deliberações da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, na 1ª Reunião Ordinária do Plenário, realizada em 14 de janeiro de 2015;

Considerando o Processo SECTI n.º 2013/606397, de 18 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido no percentual de 95% (noventa e cinco por cento), calculado sobre o débito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas saídas interestaduais dos produtos fabricados neste Estado pela empresa O BRASIL TIPICO DE PONTA A PONTA INDÚSTRIA, COM. DIST. LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o n.º 15.418.870-0, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior.

§ 1º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observado os critérios de cálculo previstos na legislação estadual.

§ 2º As Notas Fiscais de Saída serão escrituradas, normalmente, no livro Registro de Saída, utilizando-se a coluna "Operações com Débito do Imposto".

§ 3º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguida da observação: "Crédito Presumido, conforme Resolução n.º 005, de 14 de janeiro de 2015.."

§ 4º A apuração do imposto devido dos produtos de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não beneficiadas por esta Resolução.

Art. 2º Fica reduzida em 95% (noventa e cinco por cento) a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas saídas internas dos produtos fabricados neste Estado pela empresa O BRASIL TIPICO DE PONTA A PONTA INDÚSTRIA, COM. DIST. LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o n.º 15.418.870-0.

Art. 3º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente ao diferencial de alíquota,

incidente nas aquisições, em operações interestaduais, de máquinas e equipamentos de fabricação nacional destinado ao ativo imobilizado da empresa O BRASIL TIPICO DE PONTA A PONTA INDÚSTRIA, COM. DIST. LTDA., constantes do Anexo Único desta Resolução.

§ 1º O diferimento de que trata este artigo será concedido, em cada caso, por despacho do Secretário de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com cópia das Notas Fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos com a respectiva classificação fiscal; não havendo a indicação desta, deverão ser informadas pelo contribuinte as nomenclaturas correlativas das mercadorias.

§ 2º O benefício fiscal de que trata este artigo não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência desta Resolução.

Art. 4º O imposto diferido de que trata esta Resolução será recolhido, englobadamente, na subsequente saída tributada dos produtos fabricados pela empresa no Estado.

Art. 5º O disposto nesta Resolução não se aplica às operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Art. 6º O tratamento tributário previsto nesta Resolução poderá ser revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento: I - da legislação que rege a matéria;

II - das metas constantes do Projeto da empresa, conforme Parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projetos - GAAP e da Câmara Técnica, seus respectivos prazos, aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 7º A empresa O BRASIL TIPICO DE PONTA A PONTA INDÚSTRIA, COM. DIST. LTDA. fica obrigada a comprovar perante a Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, semestralmente, situação de regularidade fiscal, ambiental, previdenciária e trabalhista durante todo o período de gozo dos benefícios, por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - Certidão Negativa ou de Regularidade junto ao fisco Estadual;

II - Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros;

III - Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

IV - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; e

V - Regularidade Ambiental.

Art. 8º A empresa O BRASIL TIPICO DE PONTA A PONTA INDÚSTRIA, COM. DIST. LTDA. fica obrigada, a partir da publicação desta Resolução, a cumprir as exigências dispostas no art. 8º do Decreto n.º 2.492/2006, junto ao Banco do Estado do Pará - BANPARÁ, comprovando seu cumprimento por meio da apresentação do Atestado de Idoneidade, semestralmente, à Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 9º A empresa O BRASIL TIPICO DE PONTA A PONTA INDÚSTRIA, COM. DIST. LTDA. fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 10. A empresa O BRASIL TIPICO DE PONTA A PONTA INDÚSTRIA, COM. DIST. LTDA., deverá especificar em suas embalagens a frase "Produzido no Pará", conforme aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 15 (quinze) anos.

Sala de Reuniões da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, em 14 de janeiro de 2015.

ALEX BOLONHA FIÚZA DE MELLO

Presidente da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará

ANEXO ÚNICO

Item	Discriminação	NCM	Origem	Unid.	Qtd.
1	Tanque pulmão soro para concentração 10000 litros	84342090	RS	UND	1
2	Resfriador 15.000 litros/hora	84342010	SP	UND	1
3	Pasteurizador de soro 10.000 L/h	84342090	SP	UND	1
4	Tanques de salga	84342090	GO	UND	20
5	Tacho de fundir requeijão 125 L	84342090	MG	UND	1
6	Medidor de vazão 20.000 litros/hora	84342090	SP	UND	1
7	Tanques de expansão 1000 litros	73090090	RS	UND	20
8	Resfriador para soro 20000 L/h	84342010	RS	UND	1

9	Pasteurizador 10.000 l/h	84342090	SP	UND	1
10	Tanque para frescal 2000 litros	84342090	MG	UND	1
11	Elevador de coluna	84342090	RS	UND	1
12	Ricoteira 2000 litros	84342090	MG	UND	3
13	Prateleiras de maturação coalho 500 g	84342090	MG	UND	10
14	Máquina rotativa para envase manteiga, requeijão e doce 2000 potes/h	84342090	SP	UND	2
15	Resfriador para soro concentrado 10.000 l/h	84342010	SP	UND	1
16	Queijomatic 10000 Litros	84342090	SP	UND	2
17	Padronizadora de soro 10.000 l/h	84342090	SP	UND	1
18	Dosadora de coluna 1200 Kg/h	84342090	SP	UND	1
19	Sistema Concentrador de soro 10.000 l/h	84342090	SP	UND	1
20	Prateleiras de maturação parmezão	84342090	SP	UND	15
21	Silo para estocagem soro concentrado 50000 L	84342010	RS	UND	1
22	Prensa queijo 12 colunas	84342090	RS	UND	2
23	Padronizadora compatível com pasteurizador	84342090	SP	UND	1
24	Silo para estocagem de soro resfriado 50.000 litros	84342010	RS	UND	1
25	Fracionadora de queijos	84342090	MG	UND	1
26	Sistema para automatizar o processo de espetar queijo	84342090	MG	UND	1

Protocolo 794814

RESOLUÇÃO N.º 006, DE 14 DE JANEIRO DE 2015.

Concede tratamento tributário às operações que especifica, realizadas pela empresa CONCREM WOOD AGROINDUSTRIAL LTDA.

A COMISSÃO DA POLÍTICA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DO ESTADO DO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais;

Considerando o disposto na Lei n.º 6.913, de 3 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às indústrias em geral;

Considerando o disposto no Decreto n.º 2.490, de 6 de outubro de 2006, que aprova o Regulamento da Lei n.º 6.913, de 3 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às indústrias em geral;

Considerando as deliberações da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, na 1ª Reunião Ordinária do Plenário, realizada em 14 de janeiro de 2015;

Considerando o Processo SECTI n.º 2014/118155, de 17 de março de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido no percentual de 95% (noventa e cinco por cento), calculado sobre o débito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas saídas interestaduais dos produtos fabricados neste Estado pela empresa CONCREM WOOD AGOINDUSTRIAL LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o n.º 15.417.865-9, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior.

§ 1º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observado os critérios de cálculo previstos na legislação estadual.

§ 2º As Notas Fiscais de Saída serão escrituradas, normalmente, no livro Registro de Saída, utilizando-se a coluna "Operações com Débito do Imposto".

§ 3º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguida da observação: "Crédito Presumido, conforme Resolução n.º 006, de 14 de janeiro de 2015.."

§ 4º A apuração do imposto devido dos produtos de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não beneficiadas por esta Resolução.

Art. 2º Fica reduzida em 95% (noventa e cinco por cento), a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas saídas internas dos produtos fabricados neste Estado pela CONCREM WOOD AGOINDUSTRIAL LTDA.,